

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER DE 1-12-82

SEGREDO PROFISSIONAL

É pressuposto essencial da dispensa de segredo profissional a «absoluta necessidade» dessa dispensa para os fins previstos no art. 581.º-3 do E. J..

As negociações malogradas estão a coberto de segredo profissional.

Normalmente a invocação em juízo de negociações malogradas não se apresenta como absolutamente necessária à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente, por se reportar a fase em que as relações jurídicas em contenda já estão definidas.

Por isso, normalmente, não deve ser dispensado o sigilo a respeito de negociações malogradas.

Mas nem sempre será assim, como seja, por exemplo, quando as negociações malogradas envolveram a criação de qualquer meio de extinção da obrigação.

1. O Exmo. Sr. Dr. A., com escritório nesta comarca, dirige prévia consulta ao presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados sobre dispensa de segredo profissional, nos termos e para os efeitos do art. 581.º-3 do Estatuto Judiciário.

Pretende o consulente ser habilitado, desde já, a poder juntar em Juízo a larga correspondência que trocou entre Abril de 1980 e Março de 1982 com o Colega, Exmo. Sr. Dr. B., com escritório em F. E isso,

na previsão de que seja proposta contra a sua constituinte, D. C., acção destinada a exigir-lhe o pagamento de determinados cheques.

Tem a presença consulta ligação imediata com um processo de inquérito que corre termos por este Conselho Distrital sob participação do referido Sr. Dr. B. Aí, como eventual participado, expõe o Sr. Dr. A. as suas razões, juntando à sua exposição o conjunto da correspondência entre ambos trocada. É a essa correspondência a que o requerente se reporta e para a qual remete, pelo que ela foi objecto de análise para o presente parecer e anexada em fotocópia ao respectivo processo de dispensa de segredo profissional.

2. Não se oferecem dúvidas de que a troca de correspondência a que se refere a consulta está abrangida pelo sigillo profissional que ao Advogado é exigido.

Na verdade, tal troca de correspondência consubstancia a longa pendência de negociações para acordo amigável entre as partes, acordo esse que veio a frustrar-se [Est. Jud., art. 581.º-1-d) e 547.º-2-1].

Mais ainda poderá dizer-se que, no dissídio e bem assim na negociação que a correspondência sobejamente comprova, o Sr. Dr. B. mais que mandatário de uma parte, que o é também na medida em que representa seu pai, é advogado em causa própria. Daí ainda a particular acuidade que a questão sob consulta revela.

3. À face do estatuto deontológico, que se refere à actividade da Advocacia, «cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado. ou do cliente ou seus representantes», isso evidentemente mediante uma prévia consulta do tipo da presente (Est. Jud., art. 581.º-3).

Tem a disposição citada particular assento na *absoluta necessidade* da invocação do que esteja submetido a sigilo. Sempre temos entendido que tal requisito é essencial, já que a violação de dever tão sagrado como é o do segredo profissional deve obedecer à regra estrita da «excepção», como paradoxalmente poderemos dizer. Quer dizer que se, pela análise do facto concreto, se verificar que há outros meios para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do Advogado ou dos seus constituintes, devem prevalecer esses meios em prejuízo da revelação do segredo.

Devemos observar que — salvo raríssimas excepções, que até já ocorreu termos de analisar — as negociações malogradas não têm em

princípio dignidade suficiente para os fins almejados com a sua revelação. E isso pela razão simples de que elas são normalmente posteriores à definição da relação jurídica substancial, substantiva ou fundamental controvertida. Existem na fase já «patológica» dessa relação, quando o que essencialmente releva, por norma, é a própria relação na sua génese e na sua execução.

4. O caso em apreço não escapa à moldura conceitual que referimos. Na verdade, a troca de correspondência em causa revela essencialmente uma busca de acordo sobre as relações jurídicas antes havidas entre as partes. A tais relações dirão respeito, precisamente, os cheques de 800 000\$00 e de 637 500\$00 cujo accionamento judicial contra a sua constituinte, D. C., o Exmo. consulente receia e prevê.

E isso tanto assim que, tanto quanto compreendemos, tais cheques já estiveram em discussão em processo-crime que correu termos pela comarca de V. em que a patrocinada do requerente, aí arguida, foi absolvida. Aí não foi, nem podia ser com nosso desconhecimento, invocada e junta a troca de correspondência agora objecto de consulta.

5. Por todo o exposto somos de parecer que não deva ser o Exmo. Sr. Dr. A. dispensado do segredo profissional a respeito do que dirige consulta, designadamente pela junção à acção eventualmente intentada contra D. C. da troca de correspondência que teve lugar entre o requerente e o Exmo. Sr. Dr. B., pois que tanto não se mostra como absolutamente necessário à defesa dos legítimos interesses da mesma constituinte. defesa que terá de fazer por outros meios.

Só assim não será se, das referidas negociações. a que a correspondência é atinente, resultar qualquer meio legal de extinção da obrigação, o que se nos não apresenta líquido.

Neste caso, deverá previamente o mesmo Exmo. consulente esclarecer-nos para eventual complemento do parecer.

Notifique.

Porto, 1-12-82

a) *Augusto Lopes Cardoso*. (Presidente do Conselho Distrital do Porto)